



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.431.396 - GO (2012/0225065-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AMÍLCAR TIMACHI NETO
ADVOGADOS : GUSTAVO COSTA BUENO
KARINA BUENO TIMACHI
AGRAVADO : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANE AYRES BARBOSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À SÚPLICA DO AUTOR.

INCONFORMISMO DO MUTUÁRIO.

1. A interposição de recurso ordinário, ao invés de recurso especial, contra sentença de improcedência proferida em ação revisional de mútuo bancário, constitui erro grosseiro a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 16 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.431.396 - GO (2012/0225065-7)

AGRAVANTE : AMÍLCAR TIMACHI NETO
ADVOGADOS : GUSTAVO COSTA BUENO
KARINA BUENO TIMACHI
AGRAVADO : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANE AYRES BARBOSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental, interposto por AMÍLCAR TIMACHI NETO, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 1.175/1.178, e-STJ).

Insurge-se o mutuário contra a decisão, proferida em juízo de prelibação, que inadmitiu, em razão de sua manifesta inadequação, a ascensão de recurso ordinário constitucional (fl. 1.131, e-STJ).

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 1.138/1.149, e-STJ), aduziu, em suma, que *"o agravante não pode ter seu direito cerceado, mesmo porque, não se fugiu ao sentido real do recurso especial"* (fl. 1.148, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 1.157/1.160 (e-STJ), sustentando o acerto do *decisum* hostilizado.

Por decisão monocrática (fls. 1.175/1.176, e-STJ), foi negado provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que *"embora os prazos do recurso ordinário e do recurso especial sejam os mesmos, não é possível falar em dúvida objetiva, o que faz concluir que, no caso concreto, como bem asseverou a decisão agravada, houve erro grosseiro"* (fl. 1.175, e-STJ).

Inconformado, o insurgente, em sede de agravo regimental (fls. 1.179/1.201, e-STJ), tempestivamente interposto, repisa a mesma tese anteriormente examinada, sustentando a aplicabilidade, na hipótese, do princípio da fungibilidade.

Outrossim, aplicada, na decisão monocrática ora agravada, a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, restou recolhida pelo agravante consoante se depreende da certidão expedida pela Coordenadoria da Quarta Turma (fl. 1.224, e-STJ).

Impugnação apresentada às fls. 1.179/1.201 (e-STJ), pela parte *ex adversa*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.431.396 - GO (2012/0225065-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À SÚPLICA DO AUTOR.

INCONFORMISMO DO MUTUÁRIO.

1. A interposição de recurso ordinário, ao invés de recurso especial, contra sentença de improcedência proferida em ação revisional de mútuo bancário, constitui erro grosseiro a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo banco agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Depreende-se dos autos que o mutuário ajuizou ação revisional cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. O julgador de piso julgou a revisional improcedente e, quanto ao pedido indenizatório, condenou os requeridos, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais (fls. 383/397, e-STJ).

Inconformados, autor e réus interpuseram apelações cíveis, tendo o apelo do mutuário sido desprovido e o dos requeridos provido para afastar a condenação por dano moral (fls. 534/552, e-STJ).

Irresignado, o mutuário interpôs recurso ordinário constitucional, com amparo no art. 105, inc. II, alínea "b", da Constituição Federal (fls. 557/596, e-STJ). A Corte Estadual, em juízo de prelibação, inadmitiu o apelo em razão de sua manifesta inadequação (fl. 1.131, e-STJ).

Na hipótese, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, pois, para a sua aplicação, exige-se a **cumulação** de dois requisitos: **a)** caracterização de dúvida objetiva a respeito da medida impugnativa a ser manejada, o que é suficiente para afastar eventual configuração de erro grosseiro; e **b)** observância do prazo para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protocolo efetivamente cabível.

No caso, embora os prazos do recurso ordinário e do recurso especial sejam os mesmos, não é possível falar em dúvida objetiva, o que faz concluir que, no caso concreto, como bem asseverou a decisão agravada, **houve erro grosseiro**.

Com efeito, impende dizer que *"os limites de matérias que podem ser debatidas em sede de recursos ordinários constitucionais são totalmente diversos dos limites de conhecimento aplicável aos recursos extraordinários (em sentido lato), de modo que o conhecimento de um pelo outro esbarraria em óbices sumulares os mais variados"* (v.g. RMS 31.840/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que constitui erro grosseiro interpor Recurso Ordinário, em vez de Recurso Especial, contra acórdão de Apelação em Mandado de Segurança.

2. Recurso Ordinário não conhecido.

(RMS 33.987/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a interposição de recurso ordinário, ao invés de recurso especial, ou o inverso, constitui-se de erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1384526/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011)

Aplica-se, pois, na hipótese, o óbice insculpido na Súmula 83 do STJ.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0225065-7

AgRg no
Ag 1.431.396 / GO

Números Origem: 200990847004 5582009 847001220098090051

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMÍLCAR TIMACHI NETO
ADVOGADOS	: KARINA BUENO TIMACHI GUSTAVO COSTA BUENO
AGRAVADO	: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LUCIANE AYRES BARBOSA E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AMÍLCAR TIMACHI NETO
ADVOGADOS	: KARINA BUENO TIMACHI GUSTAVO COSTA BUENO
AGRAVADO	: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LUCIANE AYRES BARBOSA E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.